



CONSULTA

Brasília, 28 de junho de 2023.

CONSULTA N.º 788/2023

Sobre o REQUERIMENTO N.º 633/2023, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.ºs 274, 291, 292, 297, 321, 322, 325, 331 e 339, todos de 2023. Aprovação parcial, quanto aos Projetos de Lei n.º 274/2023 e n.º 321/2023. Rejeição quanto aos demais projetos de lei. Projetos de Lei n.ºs 291/2023, 292/2023, 297/2023, 322/2023, 325/2023, 331/2023 e 339/2023 prejudicados em face do Projeto de Lei n.º 274/2023. Art. 175, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Solicitante: Terceira-Secretaria

I – DO OBJETO DA SOLICITAÇÃO

A Terceira-Secretaria formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre o Requerimento n.º 633/2023, de autoria do Deputado Iolando, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.ºs 274, 291, 292, 297, 321, 322, 325, 331 e 339, todos de 2023, com fundamento nos arts. 154 e 155 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF).

Citado no requerimento de tramitação conjunta, o artigo 154 do RICLDF assim dispõe:

Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da **mesma espécie** tratarem de **matéria análoga ou correlata**.

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres. (grifo nosso)

II – DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI CITADOS NO REQUERIMENTO

O *caput* do art. 154 do RICLDF determina dois requisitos essenciais para a tramitação conjunta: proposições da mesma espécie e matéria análoga ou correlata. Além disso, o § 2º do artigo traz requisito negativo: não é possível a tramitação conjunta se todas as comissões de mérito já houverem proferido seus pareceres.

Quanto à espécie das proposições e à não apreciação por todas as comissões de mérito, tais itens são facilmente verificados por pesquisa no sistema PLe. Nesse sentido, seguem abaixo breves parágrafos de apresentação de cada uma das proposições, contendo informações essenciais sobre a natureza, numeração, autoria, data de leitura, comissões para as quais foram distribuídas e pareceres já recebidos.

O PL n.º 274/2023, de autoria do Deputado Rogério Morro da Cruz, foi lido em Plenário no dia 11 de abril de 2023 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Segurança (CSEG) e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Na CSEG, a proposição teve o mérito aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2023. Ainda não há apreciação pelas demais comissões^[1].

O PL n.º 291/2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte, foi lido em Plenário no dia 13 de abril de 2023 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Segurança (CSEG), à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Na CSEG, a proposição teve o mérito aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de maio de 2023. Ainda não há apreciação pelas demais comissões[2].

O PL n.º 292/2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte, foi lido em Plenário no dia 13 de abril de 2023 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Segurança (CSEG) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Na CSEG, a proposição teve o mérito aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2023. Ainda não há apreciação pelas demais comissões[3].

O PL n.º 297/2023, de autoria do Deputado Iolando, foi lido em Plenário no dia 18 de abril de 2023 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e à Comissão de Segurança (CSEG) e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Ainda não há apreciação pelas comissões[4].

O PL n.º 321/2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, foi lido em Plenário no dia 20 de abril de 2023 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Segurança (CSEG) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS); para análise de mérito e de admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Ainda não há apreciação pelas comissões[5].

O PL n.º 322/2023, de autoria da Deputada Doutora Jane, foi lido em Plenário no dia 20 de abril de 2023 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Segurança (CSEG) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS); para análise de mérito e de admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Ainda não há apreciação pelas comissões[6].

O PL n.º 325/2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, foi lido em Plenário no dia 25 de abril de 2023 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Segurança (CSEG) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS); para análise de mérito e de admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Ainda não há apreciação pelas comissões[7].

O PL n.º 331/2023, de autoria da Deputada Jaqueline Silva, foi lido em Plenário no dia 25 de abril de 2023 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Segurança (CSEG) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS); para análise de mérito e de admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Ainda não há apreciação pelas comissões[8].

O PL n.º 339/2023, de autoria do Deputado Thiago Manzoni, foi lido em Plenário no dia 26 de abril de 2023 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Segurança (CSEG) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS); para análise de mérito e de admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Ainda não há apreciação pelas comissões[9].

Feito esse levantamento, verifica-se que **nenhuma das proposições citadas no requerimento recebeu parecer de mérito de todas as comissões para as quais foi distribuída**. Além disso, também se constata que **todas as proposições são da mesma espécie, qual seja, projeto de lei**.

Resta, pois, analisar o conteúdo das proposições para se constatar a existência de matéria análoga ou correlata, o que também é requisito para a tramitação conjunta.

III – DA ANÁLISE DA MATÉRIA DOS PROJETOS DE LEI CITADOS NO REQUERIMENTO

Conforme já afirmado nos capítulos anteriores, a tramitação conjunta exige que as matérias constantes das proposições sejam análogas ou correlatas, por expressa disposição do art. 154 do RICLDF.

Entretanto, faz-se necessário destacar que, para o deferimento da tramitação conjunta, as proposições mais recentes não podem estar prejudicadas em face da proposição mais antiga. O RICLDF trata da prejudicialidade nos arts. 175 e 176, dispondo que deve ser declarada a prejudicialidade da proposição que trate de matéria de igual teor de outra proposição (mais antiga) em tramitação ou de lei em vigor. No caso de projeto de lei em tramitação, a previsão de prejudicialidade está no inciso VIII do art. 175 do RICLDF:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

(...)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Feitas essas considerações, passamos à análise do conteúdo dos projetos de lei objetos do requerimento de tramitação conjunta, a fim de se verificar: (i) eventual incidência de prejudicialidade e (ii) existência de matéria análoga ou correlata.

A proposição mais antiga constante do requerimento é o PL n.º 274/2023, de autoria do Deputado Rogério Morro da Cruz, que “Institui o Protocolo Nossa Escola Segura para a prevenção e enfrentamento à violência na comunidade escolar, cria o selo Escola pela Paz e dá outras providências”. Ao instituir o Protocolo Nossa Escola Segura, o PL visa articular ações para combater todos os tipos de violência ou ameaças à segurança na comunidade escolar distrital (art. 1º).

Em continuidade, o PL n.º 274/2023 trata dos princípios e diretrizes para a consecução do protocolo (art. 2º), além de elencar estratégias de atuação (art. 3º), determinar a constituição do Comitê de Segurança Escolar (art. 4º) e criar o Selo Escola da Paz (art. 5º). Seguem cláusulas de regulamentação, vigência e revogação (artigos 6º, 7º e 8º).

Trata-se, pois, de proposta que visa à criação de um protocolo de atuação, com regramentos amplos e definidos no corpo do projeto, a fim de coibir todas as situações de violência e de ameaça à segurança nos ambientes escolares do Distrito Federal.

Ocorre que, analisando-se os demais projetos de lei listados no requerimento^[10], é imperioso reconhecer a **prejudicialidade das proposições abaixo listadas**, uma vez que **tratam, substancialmente, da instituição de protocolos de enfrentamento de violência em ambiente escolar**, vejamos:

- PL n.º 291/2023, que “Dispõe sobre implementação de Programa de Prevenção e Eficácia contra Ameaças e Atentados no âmbito das escolas de ensino fundamental, médio, superior e creches, públicas e privadas do Distrito Federal, e dá outras providências”.
- PL n.º 292/2023, que “Institui a Campanha Escola Mais Segura no âmbito do Distrito Federal”.
- PL n.º 297/2023, que “Estabelece medidas de combate ao ataque de estudantes nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal”.
- PL n.º 322/2023, que “Institui o programa “Paz nas Escolas” no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal, que trata do combate à violência nas Escolas e dá outras providências”.
- PL n.º 325/2023, que “Institui o programa “Educar com Segurança” no âmbito do Distrito Federal, que previne e combate à violência, em todos os âmbitos, nas Escolas e dá outras providências”.
- PL n.º 331/2023, que “Dispõe sobre a criação da Política Distrital de Promoção da Cultura pelo fim da violência em ambiente escolar nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas do Distrito Federal e dá outras providências”.
- PL n.º 339/2023, que “Institui a Política Distrital de Segurança das Escolas Públicas”.

Ressalta-se que diferenças pontuais não afastam a igualdade de teor. Isso porque a inovação legislativa pretendida pelas 7 proposições acima listadas é a mesma do PL n.º 274/2023. Do contrário, permitir-se-ia que diferenças pontuais possibilitassem a apresentação de inúmeros projetos de lei que trouxessem o mesmo teor ou conteúdo de projetos em tramitação, ora mudando um aspecto, ora outro.

Presente, pois, a prejudicialidade, cumpre prestigiar a iniciativa de quem primeiro cuidou de legislar sobre o tema— o que, a propósito, é o fundamento e a finalidade da norma regimental mencionada— resguardando-se aos autores das proposições mais recentes a prerrogativa de, mediante o devido processo legislativo de emenda, alterar a proposição mais antiga.

Ressalta-se, que o instituto da prejudicialidade, além de homenagear o princípio da antiguidade, confere coerência à regular atividade legislativa, porquanto resguarda a funcionalidade, dentre outros, de expedientes como o substitutivo e as emendas supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e de redação.

Diferentemente das demais proposições, o PL n.º 321/2023, apesar de tratar de matéria correlata, apresenta diferenças que afastam a prejudicialidade em face da proposição n.º 274/2023. Isso porque o PL n.º 321/2023 trata da implementação de sistema de vigilância e monitoramento nas escolas públicas do Distrito

Federal, tratando especificamente sobre "sistema de vigilância eletrônica baseado em monitoramento por intermédio de câmeras de vídeo". Além disso, estabelece outras regras sobre a segurança física das instalações das escolas públicas do DF, não se inserindo na política prevista no PL n.º 274/2023, mas estando a ela relacionada.

IV – DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação PARCIAL** do Requerimento n.º 633/2023, apenas no que tange à **tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.º 274/2023 e n.º 321/2023**. Quanto aos demais projetos de lei, opinamos pela rejeição do requerimento por estarem os **Projetos de Lei n.ºs 291/2023, 292/2023, 297/2023, 322/2023, 325/2023, 331/2023 e 339/2023 prejudicados em face do Projeto de Lei n.º 274/2023**.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 28 de junho de 2023.

ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA

Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça

QUADRO COMPARATIVO DOS PROJETOS DE LEI

PL n.º 274/2023	PL n.º 291/2023	PL n.º 292/2023	PL n.º 297/2023	PL n.º 321/2023	PL n.º 322/2023	PL n.º 325/2023	PL n.º 331/2023	PL n.º 339/2023
Institui o Protocolo Nossa Escola Segura para a prevenção e enfrentamento à violência na comunidade escolar, cria o selo Escola pela Paz e dá outras providências.	Dispõe sobre implementação de Programa de Prevenção e Eficácia contra Ameaças e Atentados no âmbito das escolas de ensino fundamental, médio, superior e creches, públicas e privadas do Distrito Federal, e dá outras providências.	Institui a Campanha Escola Mais Segura no âmbito do Distrito Federal	Estabelece medidas de combate ao ataque de estudantes nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal.	Dispõe sobre diretrizes gerais de segurança, vigilância e monitoramento das escolas públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.	Institui o programa "Paz nas Escolas" no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal, que trata do combate à violência nas Escolas e dá outras providências.	Institui o programa "Educar com Segurança" no âmbito do Distrito Federal, que previne e combate à violência, em todos os âmbitos, nas Escolas e dá outras providências.	Dispõe sobre a criação da Política Distrital de Promoção da Cultura pelo fim da violência em ambiente escolar nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas do Distrito Federal e dá outras providências.	Institui a Política Distrital de Segurança das Escolas Públicas .

<p>Art. 1º Fica instituído o Protocolo Nossa Escola Segura no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de articular ações para combater todos os tipos de violência na comunidade escolar, assim como preparar a comunidade escolar para situações de violência ou ameaças à segurança. Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam no âmbito de cada unidade escolar do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para criação do Programa de Prevenção e Eficácia contra Ameaças e Atentados no âmbito das escolas de ensino fundamental, médio, superior e creches, públicas e privadas do Distrito Federal, com objetivo de fomentar ações que promovam a cultura de prevenção da violência física ou psíquica. § 1º Fica entendido como ameaça, toda e qualquer ocorrência de evento que cause temor a alguém, com emprego de violência psíquica ou física, uso de arma de fogo, armas brancas, explosivos ou qualquer outro objeto capaz de causar lesões ou mortes no âmbito escolar. § 2º Entende-se por atentado a ação realizada, com emprego de violência física ou psíquica, uso de arma de fogo, armas brancas, explosivos ou qualquer outro objeto capaz de causar lesões ou mortes no âmbito escolar. § 3º As ações de prevenção e enfrentamento serão promovidas de forma sistêmica e integrada pelas Secretarias de Estado, sob a coordenação a ser definida por ato regulatório do Poder Executivo.</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a Campanha Escola Mais Segura no âmbito do Distrito Federal.</p> <p>Art. 2º A Campanha Escola Mais Segura tem como finalidade promover debates entre educadores, psicopedagogos, terapeutas comportamentais, pais ou responsáveis e estudantes, a respeito de políticas de prevenção ao uso de drogas, atentados em escolas, pedofilia, suicídio, violência escolar e bullying.</p>	<p>Art. 1º Fica estabelecido o conjunto de medidas preventivas e repressivas à violência e promoção da saúde mental nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal.</p> <p>Art. 2º As medidas preventivas incluem a elaboração e implementação de protocolos para a prevenção e enfrentamento de todos os tipos de violência, incluindo a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, bem como para o enfrentamento do bullying e do racismo nas escolas.</p>	<p>Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais de segurança, vigilância e monitoramento das escolas públicas do Distrito Federal.</p> <p>Art. 2º As ações definidas por esta norma destinam-se à segurança da comunidade escolar, à prevenção de atos de violência e ao enfrentamento de toda e qualquer conduta que ameace a integridade física e/ou psicológica de alunos, professores e demais profissionais que desempenhem atividades no ambiente escolar.</p>	<p>Art. 1º Fica instituído no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal o programa "Paz nas Escolas", para que as instituições de ensino públicas e privadas promovam ações de prevenção e combate à violência nas escolas, sendo inserido como tema transversal e abordado de forma interdisciplinar, observadas as diretrizes das legislações vigentes, no planejamento e produção de materiais didático adequados a cada nível de ensino. §1º O objetivo do programa "Paz nas Escolas" é promover a cultura de paz no ambiente escolar, por meio de ações, projetos e programas que estabeleça o diálogo na resolução dos problemas, a mediação dos conflitos de forma respeitosa e a administração de situações de crise com atitudes pacíficas, fomentando a cordialidade, empatia e cortesia nas relações interpessoais. §2º O programa "Paz nas Escolas" deve proporcionar a reflexão crítica junto à comunidade escolar, com ações informativas e formativas de prevenção e combate a violência, como forma de ampliar e aprofundar o debate iniciado junto aos estudantes.</p>	<p>Art. 1º Fica instituído no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal o programa "Educar com Segurança", para que as instituições de ensino públicas e privadas promovam ações de prevenção e combate à violência, em todos os âmbitos, nas escolas, sendo inserido como tema transversal, com participação ativa de todos os braços do governo distrital e abordado de forma interdisciplinar, observadas as diretrizes das legislações vigentes, no planejamento e produção de materiais didático adequados a cada nível de ensino. §1º O objetivo do programa "Educar com Segurança" é capacitar pais, alunos, professores e servidores a fim de atuarem como agentes multiplicadores de informação em prevenção a violência e ao uso de drogas, bem como dar suporte à implantação dos Núcleos de Segurança e Prevenção. §2º O programa "Educar com Segurança" deverá interagir com as demais escolas participantes do projeto por meio de atividades esportivas e culturais sob a supervisão da Regional de Ensino, das Secretarias de Esporte e Cultura, PCDF/PMDF, por meio da Seção de Polícia Comunitária (Spcom) ou pelo Batalhão de Polícia Militar da Região Administrativa.</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Promoção da Cultura pelo fim da violência em ambiente escolar nas Instituições Públicas e Privadas, com a participação permanente da comunidade escolar. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar: I - alunos; II - professores; III - profissionais que atuam na escola; IV - pais, responsáveis e demais familiares dos alunos matriculados na escola.</p>	<p>CAPÍTULO I</p> <p>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Segurança das Escolas Públicas - PSEP com o objetivo de dotar o Poder Público de instrumentos hábeis a prevenir e combater a violência nas Escolas Públicas do Distrito Federal.</p> <p>Art. 2º A PSEP consiste em medidas que devem ser adotadas pelo Poder Público com o objetivo de prevenir a violência e garantir a proteção e o apoio a estudantes e profissionais das carreiras da educação que tenham sofrido ou estejam em risco iminente de sofrer qualquer tipo de violência dentro das instituições públicas de ensino. Parágrafo único. As instituições privadas de ensino que aderirem, voluntariamente, aos protocolos instituídos por esta Lei poderão receber selo específico a ser regulamentado e conferido pelo Poder Executivo.</p>
				<p>Art. 3º As diretrizes gerais a que se refere o art. 1º desta lei aplicam-se às unidades</p>				<p>CAPÍTULO II</p> <p>DAS DIRETRIZES</p> <p>Art. 3º A Política Distrital de Segurança das Escolas Públicas - PSEP tem as</p>

Art. 2º Para alcançar o objetivo de que trata o art. 1º, o Protocolo Nossa Escola Segura deve atender aos seguintes **princípios e diretrizes:**
I – promoção da cultura da paz, nos termos da Lei Distrital nº 4.626, de 23 de agosto de 2011;
II - **combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;**
III - valorização da diversidade humana, respeitando as diferenças culturais, étnicas, religiosas, de gênero e orientação sexual;
IV - estímulo à reflexão crítica sobre as questões sociais e políticas que podem afetar a paz na escola e na sociedade em geral;
V- **capacitação** dos educadores para a

Art. 2º São objetivos deste Programa:
I - proporcionar menos apreensão em pais e educadores, por meio das ações de prevenção das Secretarias de Estado, cuidando da segurança das escolas e creches; e
II - proteção à vida e a integridade física e psicológica de alunos, professores, colaboradores, servidores, pais e demais

escolares das áreas urbana e rural do Distrito Federal, e compreendem:
I – implantação de sistema de vigilância eletrônica baseado em monitoramento por intermédio de câmeras de vídeo;
II – canal exclusivo de comunicação com órgão da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, que será definido pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta lei;
III – vigilância motorizada nas imediações dos estabelecimentos de ensino, a ser definida pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta lei;
IV – muros limítrofes com altura mínima de 3 metros;
V – controle de acesso ao estabelecimento de ensino;
VI – **implementação de plano de segurança e emergência** que oriente toda a comunidade escolar sobre os ambientes mais seguros da escola, e disponibilização do canal de comunicação a que se refere o inciso II deste art. para todos os alunos;
§1º Durante o horário das aulas, o acesso à área interna do estabelecimento educacional somente será autorizado àqueles que previamente tenham realizado cadastramento, e justificadamente possam ser autorizados a adentrar a escola.
§2º Os muros das instituições de ensino devem ser inspecionados periodicamente para que qualquer buraco ou fratura estrutural, que possibilite o acesso de estranhos, seja imediatamente reparado.
Art. 4º O monitoramento a que se refere o inciso I do art. 3º desta lei funcionará

Art. 2º São **objetivos** da Política Distrital de Promoção da Cultura pelo fim da violência em ambiente escolar nas Instituições de Ensino do Distrito Federal:
I - unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, promovendo a cultura de paz;
II - adotar **medidas preventivas e educativas** visando o controle de atos de violência no ambiente escolar, garantindo-se um ambiente seguro e acolhedor;
III - promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, promovendo o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência

seguintes **diretrizes:**
I - reconhecimento e valorização dos profissionais da educação;
II - garantia do direito à educação e da busca pela paz nas escolas;
III - integração entre escola e órgãos de segurança pública;
IV-desenvolvimento do respeito às autoridades como valor essencial ao desenvolvimento social do indivíduo;
V - disciplina como método de prevenção à violência.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 4º A Política Distrital de Segurança das Escolas Públicas - PSEP atuará nos seguintes níveis de proteção:
I - primário: medidas e abordagens de prevenção que reduzam os riscos de ações violentas nas escolas e promovam a segurança dos alunos e profissionais de educação;
II - secundário: medidas e abordagens a serem adotadas diante da ocorrência ou risco iminente de ocorrência de qualquer tipo de violência dentro dos estabelecimentos públicos de ensino.

Seção I
Das medidas de proteção primária

Art. 5º São medidas de proteção primária, dentre outras definidas em regulamento:
I - a implantação de sistema de monitoramento por câmeras em todas as unidades de educação pública do Distrito Federal;
II - a instalação de detectores de metais nos acessos das unidades de educação pública do Distrito Federal;
III - instalação de posto permanente de segurança armada nas unidades de educação pública do Distrito Federal;
IV - medidas administrativas de proteção e garantia da paz escolar;

<p>prevenção e enfrentamento da violência escolar; VI - incentivo ao protagonismo dos estudantes no debate e elaboração de intervenções práticas para a construção de um ambiente mais harmônico, respeitoso e cooperativo; VII - promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva; VIII - fomento ao diálogo entre a escola, a família e a comunidade, para a construção conjunta de um ambiente pacífico e inclusivo; IX - construção de parcerias com a comunidade e outras instituições para a consecução das finalidades do Protocolo; X - adoção de práticas pedagógicas que estimulem a empatia, a solidariedade e a cooperação entre os estudantes; XI - implementação de programas e atividades que fortaleçam a autoestima e a autoconfiança dos estudantes; XII – articulação com a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino, instituída pela Lei Distrital nº 6.361, de 22 de agosto de 2019; XIII – preparação da comunidade escolar para situações de violência ou ameaças à segurança dentro da escola; XIV – realização de ações de cooperação e integração entre a polícia, a escola e a família.</p>	<p>integrantes da comunidade escolar, por meio de políticas públicas protetivas e orientativas.</p> <p>Art. 3º O programa desenvolverá diretrizes que promoverão: I - a capacitação para prevenir, identificar e responder as possíveis ameaças e atentados no âmbito das creches e escolas; II - a construção e treinamento de protocolos de atuação e respostas que contem com permanente monitoramento e atualização; e III - a identificação, adaptação de ambientes e disponibilização de equipamentos de natureza individual e coletiva, que sejam ofertadas as pessoas de creches e escolas no âmbito do Distrito Federal, treinadas e qualificadas para seu uso, com objetivo de impedir ou minimizar a ocorrência de feridos e mortes, diante da ocorrência de uma ameaça ou atentado.</p>	<p>Art. 3º A Campanha consiste na promoção de palestras, fóruns, seminários, bem como outros tipos de formação, com o auxílio de profissionais da pedagogia, assistência social, educação, e psicologia, que tenham como objetivo conscientizar sobre a importância da prevenção ao uso de drogas, atentados em escolas, pedofilia, suicídio, violência escolar e bullying na comunidade escolar.</p>		<p>ininterruptamente, visando antecipar anormalidades e garantir a segurança de alunos, professores e demais integrantes da comunidade escolar e obedecerá às seguintes diretrizes: I – o sistema de monitoramento compreenderá a implantação de circuito interno de TV com possibilidade de gravação de áudio e vídeo, e instalação de câmeras em pontos estratégicos da estrutura predial; II - os locais de instalação das câmeras externas devem possibilitar a vigilância de toda a cercania do estabelecimento de ensino; II - as câmeras possuirão qualidade necessária para identificar indivíduos e veículos que transitem nas imediações da escola, inclusive em períodos noturnos; III – as câmeras serão instaladas em locais apropriados e em condições que dificultem furtos ou danos aos equipamentos; IV – o monitoramento também abrangerá toda a área interna do estabelecimento educacional, incluindo-se salas de aula, pátios, corredores, bibliotecas, refeitórios e demais espaços de uso comum, à exceção de banheiros, sala dos professores, vestiários e demais locais em que seja autorizado o uso individual do espaço.</p> <p>Art. 5º O material produzido será armazenado por 40 dias, e ficará sob a responsabilidade da direção da escola.</p> <p>§1º as gravações a que se refere o caput do art. 5º desta lei serão excluídas após o decurso de tempo determinado em referido art.</p>		<p>respeitosa e a resolução pacífica de conflitos; IV - oferecer suporte e assistência psicológica, na forma da legislação, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz; V - adotar estratégias pedagógicas que promovam aprendizagens relacionadas à promoção de paz, da cidadania e boa convivência; VI - fomentar instâncias estudantis participativas, como representantes de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola; VII - desenvolver projetos de mediação de conflito em contexto escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para o combate à violência e promoção da cultura de paz nas escolas; VIII - criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas e promoção da cultura de paz; IX - criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, para evitar possíveis atos de violência escolar.</p>	<p>V - elaboração de protocolo emergencial de segurança para casos de violência em cada instituição de ensino; VI - treinamentos periódicos envolvendo estudantes, profissionais de educação e órgãos de segurança pública para situações de ataques violentos nas instalações da instituição; VII - capacitação dos profissionais de educação para identificar situações de risco, potencial ou iminente, de violência; VIII - fortalecimento da disciplina escolar; IX - implantação de programa de acompanhamento psicológico a alunos e profissionais de educação da Rede Pública. Parágrafo único. A forma e o prazo das medidas previstas neste artigo serão definidas em regulamento.</p> <p>Seção II Das medidas de proteção secundária</p> <p>Art. 6º São medidas de proteção secundária, dentre outras definidas em regulamento: I - em caso de agressões de estudantes a profissionais de educação: a) intervenção imediata da equipe de segurança em serviço na instituição para conter e/ou impedir agressão ou ameaça; b) encaminhamento do profissional agredido a programa de acompanhamento; c) aplicação de medidas administrativas de proteção ao profissional agredido; d) aplicação de medidas disciplinares ao agressor. II - em caso de ataques violentos a instalações de ensino, resultando em vítimas ou não: a) acionamento imediato de botão de pânico, comunicando os órgãos de segurança pública acerca do ataque; b) intervenção</p>
--	---	---	--	--	--	--	--

				<p>§2º o acesso às gravações de que trata o caput do art. 5º desta lei será autorizado a qualquer membro da comunidade escolar, incluindo-se os responsáveis legais por menores estudantes citados ou envolvidos em apurações de natureza infracional ou administrativa.</p> <p>§3º o acesso ao material gravado será concedido mediante apresentação de requerimento formal à Direção da escola, o qual deverá ser respondido em um prazo máximo de 5 dias a contar da data do protocolo.</p> <p>Art. 6º As unidades escolares afixarão avisos informando sobre a existência do monitoramento a que se refere o inciso I do art. 3º desta lei.</p>			<p>imediate da equipe de segurança em serviço na instituição para conter e/ou impedir a violência; c) acolhimento das vítimas sobreviventes com imediata comunicação aos pais ou responsáveis pelos alunos; d) sigilo acerca da identidade do agressor, bem como de imagens, do modo de atuação e das motivações do crime, evitando que as informações sirvam de incentivo para novos ataques. Parágrafo único. O Poder Público deverá providenciar a implantação de botão de pânico em todas as instituições públicas de ensino, dotadas de sinal sonoro e com capacidade de acionamento imediato dos órgãos de segurança pública, na forma e nos prazos previstos em regulamento.</p>
<p>Art. 3º A aplicação do Protocolo Nossa Escola Segura deve seguir as seguintes estratégias: I – definição, em processo participativo, dos valores da escola, elegendo a quantidade e qualidade das regras a serem cumpridas pela comunidade escolar; II – elaboração de ações pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento das competências socioemocionais, direitos humanos e enfrentamento da violência; III - capacitação dos educadores para a identificação e abordagem de sinais de comportamentos violentos e fragilidades na saúde mental em estudantes; IV - criação de espaços de acolhida e escuta empática dos integrantes da comunidade escolar, com ênfase aos grupos mais vulneráveis (populações LGBT, negra, feminina, com deficiência, entre outras), e outras estratégias de abordagem</p>						<p>Art. 3º A Política Distrital de Promoção da Cultura pelo fim da violência em ambiente escolar deverá ser implementada pelo Poder Executivo. § 1º A rede de ensino do Distrito Federal poderá elaborar plano de ação para o combate à violência e a promoção da cultura de paz nas escolas, considerando a sua realidade e especificidade, buscando alcançar</p>	<p>CAPÍTULO III DAS MEDIDAS EM ESPÉCIE</p> <p>Seção I Das medidas administrativas de proteção</p> <p>Art. 7º Os profissionais de educação vítimas de agressão ou que estejam em risco, iminente ou potencial, de sofrerem serão amparados por política de proteção a ser instituída pelo Poder Público Distrital, que poderá prever: I - o afastamento temporário do profissional ameaçado ou agredido; II - o encaminhamento do agressor para acompanhamento psicossocial; III - a suspensão emergencial do agressor;</p>

<p>destinadas à atenção primária em saúde mental, coordenadas por profissionais de psicologia escolar; V - realização de avaliações periódicas do ambiente escolar e diagnóstico das relações interpessoais; VI - organização de rede de cuidado que permita a identificação precoce dos integrantes da comunidade escolar em situação de risco de saúde mental, com o envolvimento de todo o corpo da instituição, podendo culminar no encaminhamento do estudante em situação de risco de saúde mental à rede de atenção psicossocial; VII – promoção e realização de palestras e campanhas educativas de promoção da cultura da paz e não-violência; VIII – abordagem pedagógica interdisciplinar sobre a importância do cuidado com a saúde mental e a prática da não-violência; IX - promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes da comunidade escolar; X – formação de equipes de ajuda formadas por grupos de alunos para apoiar colegas envolvidos em bullying; XI - realização de parcerias com entidades representativas dos estudantes com vistas à discussão e elaboração de políticas e intervenções práticas para a construção de um</p>		<p>Art. 3º As escolas públicas e privadas deverão realizar diagnósticos sobre a situação da saúde mental dos professores e estudantes, com o objetivo de identificar possíveis fatores de risco e vulnerabilidade e, a partir desses dados, promover ações preventivas e de tratamento para os casos identificados.</p> <p>Art. 4º As escolas públicas e privadas deverão disponibilizar atendimento clínico aos professores e estudantes, visando à promoção da saúde mental desses profissionais e à prevenção do burnout.</p> <p>Art. 5º As instituições de que trata o artigo anterior deverão efetuar contratação de psicólogos, com o objetivo de oferecer suporte emocional e acompanhamento psicológico para estudantes e profissionais da educação.</p> <p>Art. 6º O efetivo de vigilância nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal deverá ser potencializado e composto por profissionais capacitados e treinados para a função, sem a utilização de armas de fogo.</p> <p>Art. 7º As escolas públicas e privadas deverão desenvolver e implantar aplicativo de "Botão de Alerta", com o objetivo de garantir a segurança dos estudantes e dos profissionais da educação.</p> <p>Art. 8º O aplicativo "Botão de Alerta" deverá ser baixado nos celulares dos profissionais da</p>				<p>os objetivos estabelecidos no art. 2º observado os seguintes parâmetros: I - diretrizes gerais estabelecidas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei Distrital 5.499, de 14 de julho de 2015 II - debate prévio e participação da comunidade escolar; III - ampla divulgação das ações, inclusive quanto aos canais de denúncias e situações que coloquem em risco a cultura de paz nas escolas; IV - avaliação regular de riscos e vulnerabilidades; V - desenvolvimento de mecanismos de controle de entrada e saída de pessoas nas escolas por meio de recursos de segurança e tecnológicos, como detector de metais, além de instrumentos que se comuniquem de forma imediata e direta com autoridades policiais, em caso de invasões ou ataques, sem prejuízo de outras medidas de segurança. VI - monitoramento, com auxílio de autoridade policial, de estudantes já envolvidos em casos de violência escolar, e comunicação de ocorrências entre escolas, em casos de transferência do aluno. § 2º O plano de ação de que trata o § 1º deverá conter protocolos de segurança, com ações de treinamentos que envolvam simulação de emergência e rápida evacuação, conforme o caso, a fim de minimizar riscos e evitar danos. § 3º A Secretaria Estado de Educação poderá distribuir material didático especializado, em formato físico ou virtual, para suporte e concretização da Política de que trata esta Lei, e, quando for o caso, a capacitação de funcionários das</p>	<p>IV - a transferência emergencial do agressor, independentemente de garantia de vaga em outra instituição de ensino; V - o destacamento de profissionais de segurança para execução de plano emergencial de prevenção à violência, garantindo o exercício das atividades do profissional agredido no ambiente escolar; VI - a vedação de ingresso do agressor à instituição de ensino em que ocorreu a agressão. Parágrafo único. O regulamento detalhará os critérios, procedimentos de aplicação e prazos referentes às medidas previstas neste artigo, podendo prever outras medidas não mencionadas.</p> <p>Seção II Da Disciplina Escolar</p> <p>Art. 8º As instituições públicas de ensino poderão aderir a regime especial de gestão destinado à implantação de modelo cívico-militar. § 1º O modelo, as formas de adesão, os requisitos e as etapas de implantação do regime de que trata o caput serão definidos em regulamento, tendo os seguintes objetivos: I - fortalecimento da disciplina e do respeito às autoridades e às instituições como valor central da formação humana e cívica do cidadão; II - melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação; III- redução da evasão, da repetência e do abandono escolar; IV - promoção da sensação de segurança e de pertencimento ao ambiente escolar aos alunos e aos profissionais da educação; V - implementação de políticas de Estado que promovam a melhoria da qualidade da educação básica,</p>
---	--	--	--	--	--	---	---

<p>ambiente mais harmônico, respeitoso e cooperativo; XII - celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, grupos comunitários, instituições públicas e empresas locais para o fortalecimento da rede de cuidado e prevenção da violência; XIII - estímulo à participação dos estudantes em atividades extracurriculares, como esportes, voluntariado e projetos comunitários, com vistas ao desenvolvimento de habilidades de liderança, trabalho em equipe e cidadania ativa; XIV – promoção de projetos de arte e cultura, como teatro, dança, música e literatura, entre outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento da auto-expressão e criatividade; XV – realização periódica de simulados de resposta à emergência, com o objetivo de preparar a comunidade para situações de violência ou ameaças à segurança dentro da escola; XVI – desenvolvimento de atividades de ensino voltadas para a disseminação de noções de cidadania e a prevenção ao uso indevido de drogas, em parceria com a Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital nº 3.946, de 12 de Janeiro de 2007; XVII - implantação de ações de proximidade com o Batalhão de Policiamento Escolar, da Polícia Militar do Distrito Federal, de modo a favorecer o contato duradouro entre policiais, educadores e educandos e reforçar a segurança externa das unidades escolares.</p>			<p>educação, por meio das lojas de aplicativos, e servirá para o acionamento das forças públicas em caso de emergência.</p> <p>Art. 9º O aplicativo "Botão de Alerta" será integrado ao sistema de segurança das unidades escolares e, em caso de emergência, apenas os profissionais da educação poderão acioná-lo.</p> <p>Art. 10. Em caso de acionamento do "Botão de Alerta", equipes da Polícia Militar e do Samu serão imediatamente deslocadas até a escola.</p>				<p>unidades escolares.</p> <p>Art. 4º Para a execução da Política Distrital de Promoção da Cultura pelo fim da violência em ambiente escolar poderá ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal e distrital, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais, buscando formar uma rede de apoio para ação em situações de risco e emergência e a promoção da cultura de paz nas escolas.</p> <p>Art. 5º A Política Distrital de Promoção da Cultura pelo fim da violência em ambiente escolar, deverá ser monitorada e avaliada permanentemente, a partir de relatórios anuais enviados pelas unidades escolares sobre execução do seu plano de ação para promoção da cultura de paz, de que trata o § 1º do art. 3º, que deverá conter as ocorrências de violência escolar e as medidas adotadas.</p>	<p>com ênfase no acesso, na permanência, na aprendizagem e na equidade; VI - outros definidos em regulamento. § 2º O Poder Público poderá promover incentivos para a adesão das instituições ao regime e priorizar instituições que estiverem em situação de vulnerabilidade quanto à segurança.</p> <p>Seção III Do Protocolo Emergencial de Segurança e dos Treinamentos Periódicos</p> <p>Art. 9º As instituições públicas de ensino do Distrito Federal serão dotadas de protocolo emergencial de segurança para situações de violência em suas instalações. Parágrafo único. O protocolo de que trata o caput será instituído em cada unidade, na forma e nos prazos previstos em regulamento, devendo, no mínimo, descrever o modo de atuação dos profissionais e dos alunos em situações de violência no ambiente escolar.</p> <p>Art. 10 Com base no protocolo instituído pelo Poder Público para cada instituição de ensino, será estabelecido calendário de treinamentos periódicos com o objetivo de instruir alunos e profissionais de educação sobre os procedimentos a serem adotados em caso de ataques violentos, na forma e nos prazos previstos em regulamento.</p>
<p>Art. 4º Cada unidade escolar</p>								

<p>deve constituir Comitê de Segurança Escolar, com a participação de estudantes, pais ou representantes legalmente constituídos e profissionais da educação, facultada a participação dos profissionais de saúde que atuam na rede de proteção psicossocial da região em que a escola está inserida.</p> <p>§ 1º Regulamento disporá sobre plano de trabalho a ser elaborado por cada Comitê de Segurança Pública, para promover os princípios, diretrizes e estratégias especificados nos arts. 2º e 3º desta lei, que deverá conter, no mínimo: I - descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo no âmbito do Plano de Trabalho, contendo as metas de consecução; II - estratégia de execução das ações e atividades descritas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade; III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.</p> <p>§ 2º O Comitê de Segurança Escolar deverá elaborar um Plano Institucional de Convivência, o qual deverá prever a organização e o funcionamento da instituição com relação à convivência, fixando os objetivos a serem alcançados, as normas que o regulam e as ações a serem realizadas;</p> <p>§ 3º Ao final do ano letivo, o Comitê de Segurança Escolar apresentará um relatório em que mensure e avalie o desenvolvimento das ações estipuladas no plano de trabalho e o atendimento dos objetivos previstos nesta Lei.</p> <p>§ 4º Os planos e o relatório a que se referem os §§ 1º e</p>	<p>Art. 4º Diante de uma ameaça ou atentado, caberá ao Poder Executivo promover as intervenções terapêuticas multidisciplinares necessárias, que visem minimizar os efeitos gerados e reduzam a probabilidade de novas ocorrências em outras unidades escolares.</p>	<p>Art. 4º O Poder Executivo promoverá periodicamente esta Campanha no âmbito das escolas da rede pública de ensino, nas datas mais convenientes, de acordo com o calendário escolar.</p> <p>Art. 5º A rede privada de ensino poderá, desde que interessada, em participar da Campanha, mediante formalização de ajuste a ser firmado com o Poder Executivo.</p>			<p>Art. 2º Fica instituído o dia 20 de abril como o "Dia Distrital de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas", marcando a abertura do Programa "Paz nas Escolas", devendo constar no calendário escolar do sistema de ensino do Distrito Federal.</p> <p>§1º O programa "Paz nas Escolas", deve ser contínuo, com execução de atividades ao longo do ano letivo, inseridas no Projeto Político Pedagógico – PPP das unidades escolares da rede pública e no planejamento anual dos estabelecimentos de ensino da rede privada do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 2º Fica instituído o dia 5 de abril como o "Dia Distrital de Promoção a Educação para a Segurança nas escolas", marcando a abertura do Programa "Educar com Segurança", devendo constar no calendário escolar do sistema de ensino do Distrito Federal.</p> <p>§1º O programa que trata essa Lei, deverá ser contínuo, com execução de atividades ao longo do ano letivo, inseridas no Projeto Político Pedagógico – PPP das unidades escolares da rede pública e no planejamento anual dos estabelecimentos de ensino da rede privada do Distrito Federal.</p>			
--	--	--	--	--	---	--	--	--	--

<p>3º deste artigo deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).</p>								
<p>Art. 5º Fica criado o Selo Escola pela Paz, destinado a premiar as escolas que se destacarem na adoção das diretrizes, princípios e objetivos do Protocolo Nossa Escola Segura e outras medidas de segurança tendentes à prevenção e o combate à violência nas escolas. Parágrafo único. O Selo Escola pela Paz é concedido aos estabelecimentos que atenderem aos requisitos definidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.</p>								
<p>Art. 6º Incumbe ao Poder Executivo proceder a regulamentação desta Lei. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias públicas ou privadas para o cumprimento dos objetivos e diretrizes aqui colimados. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º O Poder Executivo, por intermédio de ato próprio, poderá regulamentar esta Lei, a fim de assegurar a sua devida execução. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º O Poder Executivo, por intermédio de ato próprio, poderá regulamentar esta Lei, a fim de assegurar a sua devida execução. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 7º Quando da regulamentação desta lei, o Poder Executivo avaliará a necessidade de ampliação do Batalhão de Policiamento Escolar, a criação da guarda escolar distrital e a instalação de detectores de metais nas unidades a que se refere o caput do art. 3º desta lei. Art. 8º Esta lei será regulamentada em até 180 dias. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a implantação de Núcleos de Segurança e Prevenção a Violência nas Escolas Públicas do DF. Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Educação do Distrito Federal e das instituições de ensino privadas a implantação e implementação do disposto nessa Lei. Art. 4º A lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a implantação de Núcleos de Segurança e Prevenção a Violência nas Escolas Públicas do DF. Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Educação do Distrito Federal e das instituições de ensino privadas a implantação e implementação do disposto nessa Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 11 A medida prevista no inciso III, do art. 5º, desta Lei, poderá ser executada em parceria com os órgãos de segurança pública ou por profissionais contratados para esse fim, na forma e nos prazos previstos em regulamento.</p> <p>Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>

[1] Conforme <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/12142/consultar?buscar=true>. Em tempo, destaca-se que a

folha de votação ainda não foi assinada pela Deputada Doutora Jane. Consulta em 26 de junho de 2023, às 11h45.

[2] Conforme <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/12248/consultar?buscar=true>. Consulta em 26 de junho de 2023, às 11h59.

[3] Conforme <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/12251/consultar?buscar=true>. Em tempo, destaca-se que a folha de votação ainda não foi assinada pela Deputada Doutora Jane. Consulta em 26 de junho de 2023, às 12h06.

[4] Conforme <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/12313/consultar?buscar=true>. Consulta em 26 de junho de 2023, às 12h17.

[5] Conforme <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/12427/consultar?buscar=true>. Consulta em 26 de junho de 2023, às 12h26.

[6] Conforme <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/12435/consultar?buscar=true>. Consulta em 26 de junho de 2023, às 12h52.

[7] Conforme <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/12441/consultar?buscar=true>. Consulta em 26 de junho de 2023, às 13h02.

[8] Conforme <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/12457/consultar?buscar=true>. Consulta em 26 de junho de 2023, às 13h16.

[9] Conforme <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/12156/consultar?buscar=true>. Consulta em 26 de junho de 2023, às 13h30.

[10] Vide tabela comparativa anexa ao trabalho.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA - Matr. 23296, Consultor(a) Legislativo**, em 28/06/2023, às 12:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1240481** Código CRC: **8B323E65**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00026564/2023-49

1240481v2